



## CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000

camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br

Estado de São Paulo

### AUTÓGRAFO N. 68 DE 2019

A **MESA DIRETORA** da Câmara Municipal de Dois Córregos, no cumprimento de suas obrigações regimentais, remete ao Senhor Chefe do Poder Executivo Municipal o presente autógrafo referente ao Projeto de Lei Substitutivo n. 01/2019 ao Projeto de Lei do Legislativo n. 010 de 2019, aprovado em 14ª Sessão Ordinária da 3ª Sessão Legislativa da 17ª Legislatura, realizada no dia 23 de setembro de 2019.

**MESA DIRETORA**

*Maurício Godoy Prado*

**MAURICIO GODOY PRADO**

Presidente

*Celso Roberto Pegorin*

**CELRO ROBERTO PEGORIN**

Vice-presidente

*José Eduardo Trevisan*

**JOSÉ EDUARDO TREVISAN**

1º Secretário

*Maria Christina Cury Vieira Coelho*

**MARIA CHRISTINA CURY VIEIRA COELHO**

2ª Secretária

PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Nº Processo 0010403/2019 26/09/2019 10:11:18

Req.: CAMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Solic.: ENCAMINHA DOCUMENTOS

Seção de Protocolo e Ouvidoria (14) 3652-9527

98452

0010403/2019

PROJETO DE AUTORIA DO VEREADOR – NELSON ALEX PARENTE

3ª Sessão Legislativa  
17ª Legislatura  
Autógrafo n. 68 de 2019



**PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO N. 01/2019 AO PROJETO DE  
LEI DO LEGISLATIVO N.10/2019**

***Dispõe sobre a permissão para embarque e desembarque de passageiros com deficiência ou mobilidade reduzida fora dos pontos e paradas oficiais***

**Art. 1º** - Os usuários com deficiência ou mobilidade reduzida que utilizem o transporte coletivo urbano de passageiros poderão optar pelo local mais acessível para seu embarque e desembarque, respeitado o itinerário original da linha e da legislação de trânsito.

**Art. 2º** - Na impossibilidade de parada no local indicado por proibição estabelecida no Código Nacional de Trânsito ou legislação correlata deverá ser observado pelo condutor do veículo de transporte coletivo o local mais próximo ao indicado, desde que garantida a segurança do usuário.

**Art. 3º** - O direito de embarque e desembarque estabelecido na presente lei não aplica aos corredores exclusivos de ônibus do Sistema Público de Transporte, devendo, nestas vias, ser feito exclusivamente nas paradas obrigatórias.

**Art. 4º** - O descumprimento previsto no artigo 1º desta lei, acarretará a empresa concessionária em advertência.

**Art. 5º** - O Departamento de Trânsito será responsável por disciplinar, coordenar e supervisionar as ações reguladas por esta lei e aplicar a penalidade.

**Art. 6º** - As despesas decorrentes desta lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 7º** - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber. **Art. 8º** - Esta lei entra em vigor após 90 (noventa) dias de sua publicação.